

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Projeto de Lei n.º 184/XV/1ª (CH)

Autor: Deputado
António Maló de Abreu

Altera o Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, para promover um ensino de português de qualidade e gratuito no estrangeiro para as crianças e jovens portuguesas e lusodescendentes

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega tomaram a iniciativa de apresentar, a 23 de junho de 2022, o Projeto de Lei n.º 184/XV/1ª (CH), que *«altera o Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, para promover um ensino de português de qualidade e gratuito no estrangeiro para as crianças e jovens portuguesas e lusodescendentes»*.

Por despacho de sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, tendo sido designado como relator o deputado autor deste parecer.

2. Âmbito, contexto e objetivos da iniciativa

Como é enquadrado pela Nota Técnica, o Decreto-Lei n.º 165/2016, de 11 de agosto, com as alterações introduzidas por diplomas posteriores – que abaixo são referidos –, veio estabelecer o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, enquanto modalidade especial de educação escolar. Nele e com interesse direto para a apreciação das iniciativas em presença, o pagamento de taxas de frequência ou outras surge com carácter optativo, cabendo ao Governo a respetiva decisão política. Por via da Portaria n.º 102/2013, de 11 de março, o Executivo viria a estabelecer valores para as taxas de frequência e de realização de provas de certificação de aprendizagem do ensino português no estrangeiro, afastando a gratuitidade das mesmas.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

De acordo com o Decreto-Lei n.º 165/2016, de 11 de agosto, o ensino português no estrangeiro destina-se a afirmar e difundir a língua portuguesa, proporcionando a sua aprendizagem, bem como da história, geografia e cultura nacionais, em particular às comunidades portuguesas.

Assim, cabe ao Estado a promoção e divulgação do ensino e da aprendizagem da língua portuguesa como língua materna e não materna, a promoção e divulgação do estudo da história, da geografia e da cultura portuguesas, e a qualificação e dignificação do ensino e da aprendizagem da língua e da cultura portuguesas no mundo (artigo 4.º).

Para cumprir esse desiderato, a intervenção do Estado assume as seguintes formas: através de iniciativas diplomáticas destinadas a obter a plena integração do ensino da língua portuguesa e em língua portuguesa nos sistemas educativos dos países estrangeiros; através da promoção de cursos e atividades em regime de complementaridade relativamente aos sistemas educativos dos países onde se encontrem estabelecidas comunidades portuguesas significativas ou apoio às iniciativas de associações portuguesas e de entidades estrangeiras; ou através de iniciativas próprias ou do patrocínio de iniciativas de associações e outras entidades nacionais ou estrangeiras.

Para tanto, o Estado procede: à definição e aprovação de um quadro de referências que permita a elaboração e avaliação de programas, linhas de orientação curricular e escolha de materiais pedagógicos e didáticos; ao recrutamento, colocação e contratação de pessoal docente; e à produção de recursos didático-pedagógicos necessários. Supletivamente, pode promover cursos e atividades em regime de complementaridade relativamente aos sistemas educativos dos países onde se encontrem estabelecidas comunidades portuguesas significativas.

A coordenação do ensino português no estrangeiro é cometida à missão diplomática ou posto consular dos países ou áreas consulares em que a rede do ensino português o justifique, nos termos do artigo 8.º deste diploma.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Desde a sua entrada em vigor, o Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, foi objeto de 4 alterações.

A primeira, através do Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho, veio desenvolver e atualizar aquele diploma, alterando-o profundamente. Esta alteração conjugou-se, aliás, com o reforço da missão do então Instituto Camões, I.P., (atualmente, Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P.), no que toca à rede do ensino português no estrangeiro.

O Governo incumbiu aquele organismo de, em colaboração com os Ministérios da Educação e da Cultura, promover a racionalização da rede do ensino português no estrangeiro, redefinindo a sua missão e promovendo a integração dos leitorados, procurando adequar o regime do ensino português no estrangeiro à estratégia global para a língua portuguesa que aprovou, visando o reconhecimento da importância cultural, geoestratégica e económica da língua portuguesa no mundo e tendo como um dos princípios orientadores a sua aprendizagem como língua segunda ou língua estrangeira e o desenvolvimento do estudo da cultura portuguesa.

Este instituto público tem por missão, entre outras, propor e executar a política de ensino e divulgação da língua e cultura portuguesas no estrangeiro, assegurar a presença de leitores de português nas universidades estrangeiras e gerir a rede de ensino de português a nível básico e secundário.

Pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, adequou-se o regime do ensino português no estrangeiro às necessidades de gestão na rede, com a finalidade de promover uma maior flexibilidade e dinamismo da rede, conferindo-lhe mais equilíbrio e capacidade de resposta. Para além disso, este diploma introduz o pagamento de uma taxa de frequência (propina), quando for o Estado português o responsável pelo ensino.

Estas propinas são devidas pela frequência dos cursos extracurriculares de língua e cultura portuguesas organizados pelo Camões, I.P., e estão fixadas pela Portaria n.º 102/2013, de 11 de março, em 100€, sendo de 60€ nas entidades com o estatuto de escola associada e conferem ao aluno o direito a receber do

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Camões, I.P., um manual adequado ao nível de língua que vai frequentar, ficando automaticamente inscrito para a prova de certificação do nível de língua do curso que frequenta.

A terceira alteração, pelo Decreto-Lei n.º 65-A/2016, de 25 de outubro, reforçou a visão integrada da rede e adequou à conjuntura que se vivia os instrumentos do ensino português no estrangeiro, tendo as alterações incidido principalmente nas normas relativas aos docentes.

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 88/2019, de 3 de julho, veio equiparar as funções docente exercidas na rede de ensino português no estrangeiro à atividade exercida por outros docentes.

Para o efeito, a iniciativa legislativa pretende tornar explícito o dever de assegurar-se a expansão da rede do ensino do português no estrangeiro a toda a diáspora, através da alteração do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto; a distinção do ensino de português como língua estrangeira, das políticas de língua e educação destinadas ao ensino de português como língua materna, com o aditamento de um novo número ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, e a concretização do princípio de gratuidade para todos os jovens portugueses e lusodescendentes que venham a frequentar o Ensino de Português no Estrangeiro enquanto língua materna, com o aditamento de um novo número do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto.

Em coerência com a proposta de aditamento de novo número ao artigo 3.º, conforme suprarreferido, é proposta a revogação dos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 5.º do DL 165/2006, introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, bem como a revogação da Portaria n.º 102/2013, de 11 de março, que *“Estabelece o valor das taxas de frequência e das taxas pela realização de provas de certificação de aprendizagem do Ensino Português no Estrangeiro”*.

A iniciativa parece envolver um aumento das despesas orçamentais, dado o disposto no artigo 3.º (gratuidade do ensino de português para os jovens portugueses e lusodescendentes). No entanto, no decurso do processo

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

legislativo, a data de entrada em vigor pode ser alterada de modo a salvaguardar o princípio previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como “lei travão”.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, o deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a proposta em análise.

PARTE III - CONCLUSÕES

- 1) O Grupo Parlamentar do Chega tomou a iniciativa de apresentar, a 23 de junho de 2022, o Projeto de Lei n.º 184/XV/1ª (CH), que «*altera o Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, para promover um ensino de português de qualidade e gratuito no estrangeiro para as crianças e jovens portuguesas e lusodescendentes*».
- 2) O Projeto de Lei em análise tem por finalidade proceder a alterações legislativas do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto (doravante DL 165/2006) – que estabelece o regime jurídico do ensino do português no estrangeiro – que vão no sentido da revogação da taxa de inscrição para os jovens portugueses e lusodescendentes que venham a frequentar o Ensino de Português no Estrangeiro; a expansão da Rede do Ensino de Português no Estrangeiro como língua materna, para jovens portugueses e lusodescendentes transversal a toda a Diáspora; e a adoção de políticas para o ensino de português no estrangeiro nos ensinamentos básico e

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

secundário que distingam o ensino de português como língua estrangeira, das políticas de língua e educação destinadas ao ensino de português como língua materna..

- 3) Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que o Projeto de Lei n.º 184/XV/1ª (CH) parece cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, estando em condições de ser votado no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 20 de setembro de 2022

O Deputado Autor do Relatório



(António Maló de Abreu)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

